



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720075/2006-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.338 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente COPERTRADING COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonca Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto face acórdão da DRJ em Recife (PE), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NORMAS DE APRESENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em

08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ALEXANDRE

FERNANDES LIMIRO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A indicação de direito creditório distinto do apontado na DCOMP original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Solicitação Indeferida O contribuinte apresentou Declarações de Compensação DCOMPS (fls. 07/12 e 17/20), por meio das quais compensou crédito da CSLL com saldo negativo da CSLL. Em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFS (fls. 131/133), informou que as estimativas mensais haviam sido compensadas com créditos atinentes a ressarcimento do IPI.

Segundo o acórdão recorrido, tais créditos de IPI eram inexistentes, já que provenientes de crédito-prêmio discutido em ação judicial não transitada em julgado, razão pela qual concluiu que as estimativas mensais não foram extintas por compensação e que, portanto, não existiria saldo negativo.

O acórdão recorrido também refutou, com base no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, a pretensão do contribuinte retificar a DCOMP (fls. 112/118), após a ciência do despacho denegatório, indicando que as estimativas haviam sido parceladas.

A DRJ também indeferiu pedido de diligência, por entendê-lo desnecessário, bem como ressaltou, no que concerne aos débitos não compensados, que sua exigibilidade estaria suspensa no curso da discussão administrativa, à vista do que prescreve o art. 48, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Irresignado, aduz o contribuinte, em seu recurso voluntário que:

a) que teria havido erro material quanto aos fatos constantes dos autos, na medida que o que teria se operado seria apenas a alteração da composição das estimativas mensais, que “ao invés de serem estimativas compensadas, passaram a ser estimativas parceladas”, ou seja que não houve alteração de qualquer valor, e que “a retificação significou, apenas, uma acomodação da situação fática das estimativas mensais que compuseram a base negativa da CSLL em questão”; b) que caberia à DRFB/AL, ao analisar os pedidos de compensações em tela, verificar que estes se encontravam parcelados, pugnando pela efetivação da realidade material; Ao final pleiteia o reconhecimento do saldo negativo apontado e a homologação das compensações efetuadas.

Pelo que se pode observar, o contribuinte aduz (fl. 46) que a situação fática originária à época das compensações das estimativas de CSLL teria sido alterada. Isso por que, havendo decisões judiciais contrárias à utilização do crédito indicado no pedido de ressarcimento nº 10410.005687/200216, para onde teriam sido transferidas as compensações nºs 10410.005660/200289 e 10410007421/200263, a empresa teria parcelado as estimativas.

Assim, a informação trazida pelo recorrente aos autos é que o crédito em questão é oriundo de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2003, constituído exclusivamente por estimativa mensais, as quais se encontrariam parceladas.

Esta C. 1ª Turma Especial tem adotado o entendimento de que, no caso de estimativas parceladas, estas devem compor o saldo negativo da CSLL ao final do período, sob pena de caracterização de dupla exigência. Explica-se: se as compensações não forem homologadas, o contribuinte será cobrado tanto no processo de parcelamento quanto no processo que aprecia a declaração de compensação, ambos pela mesma dívida, o atentaria ao princípio da razoabilidade. Neste sentido:

[...] COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp. [...] (Acórdão nº 1801001.616–1ª Turma Especial, Sessão de 10 de setembro de 2013, Roberto Massao Chinen – Redator Designado)

Outrossim, embora constem dos autos indícios de parcelamento (fl. 116), não existem informações robustas que permitam seja formado convencimento de que os referidos parcelamentos encontram-se regulares ou até mesmo adimplidos, a permitir o completo afastamento da glosa efetuada.

Ante ao exposto, resolvem os integrantes da 1ªTE/3ªCÂMARA/1ªSEJUL, à unanimidade, acatar esta proposta para converter o presente feito em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente confirme existência de parcelamento das estimativas que compuseram o saldo negativo informado pelo contribuinte, e, em caso positivo, sua eventual quitação.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro